ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014737-81.2007.815.2002 – Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Gilvandro Trajano de Lima
ADVOGADO: Inngo Araújo Miná (OAB/PB 16.736)
APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. ARTS. 251 E 312. CRIME MEIO E CRIME FIM. FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDA PELO ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. DA REDUÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE SER O ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA SUFICIENTE PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DE CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como se acolher a tese defensiva de insuficiência probatória, se há, nos autos, provas sobre a efetiva ocorrência da conduta ilícita, sua autoria e materialidade.

2. "A pena privativa de liberdade dimensionada pelo juiz de direito da vara militar não destoa dos vetores do art. 69 do Código Penal militar. As alegações de que o réu é primário e de bons antecedentes não vinculam o magistrado a fixar a pena-base no mínimo legal, não constitui direito subjetivo do réu, podendo o magistrado, desde que fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 77 do Código Penal militar, fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Auditoria Militar da Comarca da Capital, Gilvandro Trajano de Lima, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 251 e 312, c/c o art. 79, todos do Código Penal Militar, acusado de, no dia 16/08/2005, na sede da ASPRA – Associação das Praças PM e BM do Estado da Paraíba, haver, em tese, assumido a identidade do Cabo da Polícia Militar Almir da Silva Carneiro.

Narra a peça acusatória que no mencionado dia, o acusado *"aderiu ao contrato firmado entre a ASPRA e a empresa de telefonia móvel celular "Oi", adquirindo aparelho celular e autorizando os débitos mensais relativos a sua utilização em conta corrente, para tanto, informando a conta bancária e todos os dados necessários relativos aquela do Cabo Almir, que não tinha conhecimento dos fatos".*

Instruído regularmente o processo, a denúncia foi julgada procedente, tendo a magistrada, após análise das circunstâncias judiciais, fixado a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas (fls. 280-284).

Irresignado com o decisório adverso e devidamente intimado do seu teor, recorreu, tempestivamente, o acusado a esta Superior Instância, pugnando, por sua absolvição, alegando ausência de provas e, alternativamente, pela redução da pena (fls. 296-301).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 304-306), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Segundo emerge das razões recursais, o apelante postula a reforma da sentença, a fim de que possa ser absolvido, porquanto, a seu ver, não há provas a ensejar a condenação. Outrossim, frustrada a primeira pretensão meritória, requer seja, então, reduzido *quantum* da pena fixada.

Pois bem, no atinente ao primeiro aspecto da insurreição, fácil perceber, ao longo das provas constantes do álbum processual, a ausência de fundamentos plausíveis que subsidiem a súplica recursal.

O réu está sendo acusado de haver infringido os termos do art. 251 do CPM, que dispõe:

> "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo

> alguém em êrro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento".

A materialidade e autoria delitiva mostram-se estampadas por meio do Laudo de Exame Grafotécnico (fls.122-134), que conclui *"que os grafismos em nome de ALMIR DA SILVA CARNEIRO, aposta no Documento Questionado (D.Q.),* ***provieram do punho escritor do SD.PM MAT. 520.017-2, Sr****. GILVANDRO TRAJANO DE LIMA"* - grifos originais, bem como pelas declarações colhidas durante a instrução.

Vejamos:

> Francisco Galdino de Oliveira, testemunha, fls. 167: "(...) que não recorda precisamente dos fatos na denúncia, não tendo testemunhado diálogos entre acusado e vítima, porém tudo lhe foi narrado pelo Cb Almir, sabendo informar que a denúncia procede, segundo ouviu falar; (...)".
>
> Almir da Silva Carneiro, testemunha, fls. 168: "(...) que confirma na integralidade o depoimento prestado na sindicância de fls. 40 e 41, acrescentando mais ter sido ressarcido pelo acusado quanto ao débito em reais, entretanto dispensando quantia equivalente a uns R$ 100,00 cem reais; (...)".
>
> Josivaldo Santos Vasconcelos da Costa, testemunha, fls. 169: "(...) que confiou na palavra do acusado, o qual se disse proprietário do chip, não sendo firmado qualquer documento; que o civil Adilson chegou a pagar R$ 60,00 reais ao acusado pelo aluguel do primeiro mês, e logo em seguida o chip foi desativado. (...)".

Diante desse conjunto probatório, não resta dúvida de que o acusado, com sua atitude, auferiu vantagem patrimonial de forma ilícita e em prejuízo alheio.

O delito de estelionato, segundo pondera o mestre Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1980. Vol. VII, p. 164.), é o crime em que *"ao invés da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidativa, o agente emprega o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar. É uma forma evoluída de captação do alheio".*

Sobre o tema, ainda, escreve Julio Fabbrini Mirabete: *"Sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre a lesão patrimonial,*

normalmente a mesma que é enganada. Pode-se, porém enganar alguém, vindo a sofrer prejuízo terceira pessoa" (in Código Penal Interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1548).

Percebe-se, destarte, que a materialidade e a autoria criminosas restaram caracterizadas por meio de uma série de circunstâncias, principalmente pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

A propósito:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CRIME DO ART. 251, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 Na hipótese dos autos, de forma a trazer segurança ao juízo condenatório, sem que remanesçam quaisquer dúvidas sobre a efetiva ocorrência da conduta ilícita, sua autoria e materialidade encontram-se demonstradas através do farto conjunto probatório, em especial quando o agente é reconhecido pela vítima e demais testemunhas. Não há, pois, como se acolher a tese defensiva de insuficiência probatória. 2. Ainda que o laudo grafotécnico não tenha sido conclusivo quanto à ocorrência ou não de falsificação de assinaturas, a materialidade pode ser comprovada por outros meios probatórios. 3. É de se manter a condenação se devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitivas. 4. Apelação improvida. (TJPA; APL 20123010093-9; Ac. 134692; Terceira Câmara Criminal Isolada; Rel. Juiz Conv. Paulo Gomes Jussara Junior; Julg. 13/06/2014; DJPA 16/06/2014; Pág. 147)

Portanto, diante da análise de todos os aspectos probatórios auferidos por meio da instrução criminal, inconcebível se apresenta o acolhimento do pleito absolutório.

De outro norte, a insurreição relativa à aplicação da pena, também, não merece prosperar.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 69 do Código Penal Militar, majorá-la para

alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, a douta magistrada sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias elencadas no art. 69 do CPM. Ao revés, sopesou convenientemente todas elas, fixando a pena base um pouco acima do mínimo legal.

Em caso semelhante, em acórdão de minha relatoria, esta Câmara já decidiu:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEIO QUE IMPOSSIBILITOU QUALQUER CHANCE DE DEFESA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO RECURSAL TENCIONANDO A REDUÇÃO DA PENA. DECOTE DAS AGRAVANTES PREVISTAS NAS ALÍNEAS "G" E "M" DO ESTATUTO REPRESSIVO CASTRENSE. INTEGRANTES OU QUALIFICADORAS DO CRIME. BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER INERENTE A CARGO, OFÍCIO, MINISTÉRIO OU PROFISSÃO, E EMPREGO DE ARMA, MATERIAL OU INSTRUMENTO DE SERVIÇO, PARA ESSE FIM PROCURADO, NÃO CONSTITUEM ELEMENTAR DO TIPO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DO CRIME NÃO IGNORADA OU IMPUTADA À OUTREM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMEN-TE DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A pena privativa de liberdade dimensionada pelo juiz de direito da vara militar não destoa dos vetores do art. 69 do Código Penal militar. As alegações de que o réu é primário e de bons antecedentes não vinculam o magistrado a fixar a pena-base no mínimo legal, não constitui direito subjetivo do réu, podendo o magistrado, desde que fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 77 do Código Penal militar, fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo. Se demonstrado que a autoria do crime não era ignorada, ou imputada a outrem, não há que se reconhecer a confissão do fato pelo acusado, perante a autoridade judicial, consoante o disposto no art. 70, III, "d", do Código Penal militar. (TJPB; ACr 200.2009.012601-8/001; Câmara Especializada

Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 27/06/2013; Pág. 18) - sublinhei

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas não exasperam o quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, observando, inclusive, o disposto no art. 77 do Estatuto Punitivo Castrense, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena, além da decisão vergastada se encontrar devidamente fundamentada.

Ante todo o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano de 2014.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -